

**PROJETO DE LEI Nº 169, DE 2019**  
**(Do Sr. José Nelto)**

Cria a obrigatoriedade de destinação provisória de bens não perecíveis e permanentes apreendidos para entidades filantrópicas cadastradas nos órgãos federais competentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As mercadorias não perecíveis e permanentes apreendidas no âmbito das competências da União deverão ser provisoriamente destinadas para entidades filantrópicas cadastradas nos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. Passados 90 (noventa) dias da efetiva apreensão, a autoridade competente terá 90 (noventa) dias para realizar a devida destinação.

Art. 2º. A provisoriedade de que trata o art. 1º somente se encerra com o trânsito em julgado do processo relativo à apreensão da referida mercadoria.

Art. 3º. Considera-se transitado em julgado o processo administrativo em que não caiba mais qualquer recurso na esfera administrativa e em que não seja ajuizada qualquer ação judicial.

Art. 4º. Considera-se transitado em julgado o processo judicial em que não caiba mais qualquer recurso, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 5º. O cadastramento das entidades filantrópicas de que trata o art. 1º do caput, bem como os critérios para a definição das entidades a serem escolhidas como fiéis depositárias, serão disciplinados em Decreto regulamentar.

Art. 6º. Durante o período de posse provisória as entidades filantrópicas ficam nomeadas como fiéis depositárias das mercadorias apreendidas, devendo devolvê-las aos seus legítimos proprietários, no mesmo estado em que as receberam, após o trânsito em julgado do processo administrativo ou judicial, conforme o caso.

Art. 7º. No caso de depreciação normal do bem pelo uso, as entidades filantrópicas beneficiadas não precisam pagar qualquer indenização a título de perdas e danos aos legítimos proprietários.

Art. 8º. No caso de danificação ou perda do bem as entidades filantrópicas beneficiadas deverão arcar com o ônus da responsabilidade civil nos termos dos arts. 927 a 954 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. É da entidade a responsabilidade perante terceiros, por atos decorrentes da utilização dos bens que mantiver em sua posse como fiel depositária.

Art. 9º. Fica criado o FUNPROV – Fundo de Responsabilidade por Bens Entregues a Depositários Fieis Provisórios, composto por valores provenientes de leilões de bens apreendidos.

Parágrafo único. A responsabilidade pela depreciação normal do bem pelo uso, em caso de devolução ao proprietário, será assumida pelo FUNPROV - Fundo de Responsabilidade por Bens Entregues a Depositários Fieis Provisórios.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

## **JUSTIFICATIVA**

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 1.353/2011 de autoria do ex-deputado federal Ronaldo Nogueira, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A atual legislação que trata desta matéria, pelo menos no âmbito das competências da Receita Federal do Brasil (RFB), representada pelo Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 (artigos 28 a 33), Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro – artigos 803 a 806), Portarias MF nº 100/2002 e

256/2002 e Portaria SRF nº 555/2002), apesar de regular de forma adequada a destinação das mercadorias apreendidas, peca por ser muito morosa na destinação dos bens apreendidos.

Ademais, esta proposição amplia o conceito de bens apreendidos para outros órgãos da administração pública federal, incluindo além da Receita Federal a Polícia Federal e também a Polícia Rodoviária Federal.

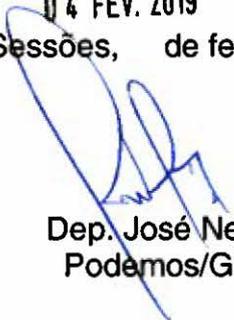
No caso de mercadorias não perecíveis e bens de natureza permanente, tais ativos seriam melhor aproveitados se fosse destinados a entidades filantrópicas, pelo menos provisoriamente, enquanto não se decide na esfera administrativa ou mesmo judicial o destino final de tais bens.

Dentro deste conceito de bens não perecíveis e permanentes incluem-se diversas mercadorias que seriam extremamente úteis a tais entidades, como máquinas, equipamentos, aparelhos eletrônicos e veículos, ajudando-as a cumprir seus objetivos institucionais”.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.



Dep. José Nelto  
Podemos/GO